



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000916/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.482 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Recurso Voluntário Provido Em Parte

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da multa de ofício. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.510 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação em face de alegações genéricas sem prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM COMPROVAÇÃO.

As alegações genéricas e desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Descrição falha dos fatos geradores.
- Descrição falha da fundamentação legal do lançamento.
- Multa confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

Recorrente alega cerceamento de defesa por entender que os fatos que ensejaram o lançamento não foram descritos com clareza e falha na descrição da fundamentação legal do lançamento.

Entendo de forma diversa e por esse motivo não dou razão à recorrente.

O lançamento é composto por um conjunto de relatórios que tem por objetivo demonstrar e descrever os fatos geradores ali presentes, o cálculo do tributo e seus acréscimos, identificar o sujeito passivo e a fundamentação legal.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme descrito na folha 1, a discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam dos anexos especificados.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto:

IPC	- Instruções para o Contribuinte
DD	- Discriminativo do Débito
RDA	- Relatório de Documentos Apresentados
RADA	- Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados
FLD	- Fundamentos Legais do Débito
VINCULOS	- Relatório de Vínculos
REFISC	- Relatório Fiscal

Consta do relatório Fiscal a descrição dos fatos geradores e os períodos a que se refere cada levantamento.

B) - RAZÕES E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

B.1) DO SALÁRIO-UTILIDADE/ALIMENTAÇÃO (FALTA DE INSCRIÇÃO NO PAT)

3. A inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14/04/76, foi comprovada pela empresa a partir de 29/11/2007. Tendo em vista que o fornecimento de alimentação e gêneros alimentícios ao empregado, em princípio, constitui salário-utilidade, somente deixando de integrar a remuneração do empregado para os efeitos da legislação previdenciária quando a empresa estiver legalmente inscrita no PAT (art. 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, c/c o art. 214, § 9º, inciso III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999), foram levantadas as parcelas “*in natura*” habitualmente fornecidas aos empregados.

4. Ou seja, foi considerada como parcela salarial utilidade/alimentação dos empregados, referente ao período em que a empresa ainda não estava inscrita no PAT, a diferença entre a parte subsidiada pela empresa, conforme lançamentos contábeis das contas “2420 - Refeições e Lanches” e “2058 - Lanches e Refeições” e a descontada do empregado, rubrica 211 - Alimentação PAT. Os valores obtidos conforme descrito têm natureza salarial, incorporando-se à remuneração para todos os efeitos legais, nas competências 07 a 11/2007.

B.2) DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

5. Constatamos que houve prestação de serviços de pessoas físicas, segurados contribuintes individuais, no período de 07 a 12/2007. Consideramos os valores de tais serviços como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Face à omissão dos respectivos segurados nas folhas de pagamento e GFIP, as bases de cálculo dessas contribuições foram obtidas através dos lançamentos contábeis, recibos de pagamentos a autônomos e notas fiscais avulsas.

6. Além do recolhimento das contribuições previdenciárias, a empresa está também obrigada a preparar as folhas de pagamento relativas a estes segurados, conforme dispõe o art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista o descumprimento dessa obrigação acessória, foi emitido o AI nº 37.282.356-4.

O Relatório Discriminativo do Débito apresenta por estabelecimento, competência e levantamento as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, valores recolhidos, multa e juros.

O Relatório de Lançamentos especifica os lançamentos efetuados para apuração dos valores devidos.

O relatório Fundamentos Legais do Débito informa os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

Enfim, entendo o lançamento bem descrito e fundamentado.

MULTA DE OFÍCIO

Estabelece o CTN que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Constata-se que à época dos fatos geradores, não existia multa de ofício para as contribuições previdenciárias.

Entendo que a Lei 11.941/2009 inovou. Trouxe para o ordenamento legal das contribuições previdenciárias, quando criou o artigo 35 – A na Lei 8.212/91, a multa de ofício.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No caso do presente processo, que trata de contribuições previdenciárias, à época dos fatos geradores, a multa de ofício não existia.

Por essa inexistência à época dos fatos geradores, entendo que a multa de ofício não poderia ser aplicada.

Entendo ser esse motivo suficiente para determinar sua exclusão do lançamento.

CONCLUSÃO

Processo nº 13629.000916/2010-12
Acórdão n.º **2403-001.482**

S2-C4T3
Fl. 5

Voto pelo provimento parcial do recurso, determinando a exclusão da multa de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari